



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTIL  
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 0031 – 2025, de 28 de outubro de 2025.

REGULAMENTA A  
CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE  
PAGAMENTO, PREVISTA NA LEI  
FEDERAL Nº 10.820/2003 E 14.509/2022,  
PARA OS SERVIDORES ATIVOS DO  
MUNICÍPIO DE ALCANTIL – PB

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALCANTIL – ESTADO DA PARAÍBA,  
Sr. CÍCERO JOSÉ FERNANDES DO CARMO, no uso de suas atribuições em  
conformidade com o disposto no artigo 60, inciso XI da Lei Orgânica Municipal,  
bem como com o Art. 5º, XXIV da Constituição Federal, e demais disposições  
legais aplicáveis, e ainda.

DECRETA

**Art. 1º** - Fica permitida a consignação em folha de pagamento para os servidores do Município de Alcantil - PB.

**Art. 2º** - Para efeitos deste decreto, entende-se por:

- **Servidor:** o ocupante de cargo efetivo e/ou comissionado, em atividade;
- **Consignação:** depósito de valores para serem aplicados ao pagamento de despesas obrigatórias;
- **Consignação em folha:** desconto de determinada quantia, feita em folha de pagamento de servidores, podendo ser classificadas em compulsórias ou facultativas;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTIL • CNPJ 01.612.470/0001-79

- **Consignações compulsórias:** são os descontos e recolhimentos efetuados por força de lei ou decisão judicial;
- **Consignações facultativas:** são os descontos efetuados por acordo entre o servidor (consignante) e o terceiro (consignatário);
- **Consignante:** servidor que consigna quantia para certa despesa ou extinção de dívida;
- **Consignatária:** credor, em favor do qual se consigna rendimento;
- **Credor:** a que ou a quem se deve dinheiro;
- **Remuneração:** é o total percebido pelo servidor ou empregado público correspondente ao somatório do vencimento básico, adicionais, vantagens e benefícios concedidos ao servidor pelo exercício do cargo público;
- **Refinanciamento:** produto de empréstimo em dinheiro ainda não liquidado, onde se renovam o valor da parcela e/ou o prazo de seu empréstimo, podendo existir um saldo credor para esta operação;
- **Pro-rata-temporis:** proporcional ao tempo decorrido, ou seja, calculado em função do tempo decorrido;
- **Custo Efetivo Total (CET):** é a taxa percentual que inclui todos os custos pagos por pessoa física na contratação de empréstimos ou financiamentos.

**Art. 3º** - Fica estabelecida como consignação compulsória em folha de pagamento, os itens abaixo:

- I. Contribuição previdenciária;
- II. Mensalidade sindical;
- III. Pensão alimentícia e outras quantias em cumprimento de decisão judicial;

**Art. 4º** - É facultativa a consignação em folha de pagamento, mediante autorização expressa do servidor para:

- Mensalidade e outros descontos de sindicato legalmente reconhecido como organização representativa de classe de servidor público municipal;
- Empréstimos em dinheiro de instituição bancária e financeira ou de associação de servidores públicos legalmente reconhecida.

**Art. 5º** - O limite para as consignações de empréstimo não poderá exceder 35% (trinta e cinco por cento) do provento ou vencimento básico percebido pelo



servidor, acrescido das gratificações mensais e adicionais por tempo de serviço, deduzidas as consignações compulsórias.

**Art. 6º** - O limite para as consignações facultativas, diferentes de empréstimo, não poderá exceder 35% (trinta e cinco por cento) do provento ou vencimento básico percebido pelo servidor, acrescido das gratificações mensais e adicionais por tempo de serviço, deduzidas as consignações compulsórias e consignações de empréstimo.

**Art. 7º** - Em caso de se extrapolar os limites dos artigos 5º e 6º deste decreto, inicialmente serão suspensas as consignações facultativas e, se necessário, as compulsórias;

**Art. 8º** - O limite para as consignações é variável e proporcional aos valores da remuneração e descontos mensais percebidos pelo consignante.

**Parágrafo Único** - O cálculo da margem consignável é automático de acordo com a fórmula definida, não havendo possibilidade de alteração da mesma.

**Art. 9º** - Poderão ser consignatários:

- O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;
- Instituição bancária e financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- Associação e Sindicato legalmente reconhecidos como organização representativa de classe de servidor público;

**Art. 10º** - A consignação facultativa, que não for de empréstimo em dinheiro, será permitida para empresa ou instituição, mediante:

- Credenciamento junto à Secretaria Municipal de Administração;
- Cadastro de fornecedor junto à Secretaria Municipal de Administração;
- Criação de código de desconto em folha de pagamento efetivada pela Secretaria Municipal de Administração.

**Art. 11º** - A consignação facultativa de empréstimo em dinheiro será permitida para instituição bancária ou associação, mediante:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTIL • CNPJ 01.612.470/0001-79**



- Credenciamento de banco, instituição financeira ou associação junto à Secretaria Municipal de Administração;

- Criação de código de desconto em folha de pagamento efetivada pela Secretaria Municipal de Administração.

**Parágrafo Primeiro** - O procedimento, bem como a documentação necessária para atendimento ao *caput* deste artigo, será regulamentado por meio de ato administrativo específico da Secretaria Municipal de Administração.

**Parágrafo Segundo** - Fica reservada à Secretaria Municipal de Administração a avaliação e deferimento do produto ofertado pela consignatária, para criação de código de desconto em folha de pagamento.

**Art. 12º** - O Município de Alcantil-PB não responderá pelas obrigações contraídas referente à consignação facultativa dos seus servidores.

**Art. 13º** - É restrita ao servidor titular consignante a contratação e operação de qualquer etapa da consignação.

**Art. 14º** - O consignante exonerado, demitido ou em afastamento sem remuneração continuará obrigado, junto ao consignatário, do pagamento integral da consignação contraída.

**Art. 15º** - O empréstimo em dinheiro consignado em folha será efetuado até o prazo máximo de 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

**Art. 16º** - As taxas de Custo Efetivo Total (CET) aplicadas nos empréstimos consignados concedidos deverão estar expressas no CONVÊNIO a ser firmado entre o Município e a Entidade Consignante, assim como nos CONTRATOS particulares entre os servidores do Município de Alcantil-PB e a Entidade Consignante.

**Parágrafo Único** - As taxas estabelecidas no *caput* deste artigo poderão ser revistas a cada 12 (doze) meses ou a qualquer tempo em decorrência de fato relevante.

**Art. 17º** - A concessão de empréstimo em dinheiro efetuada por instituição bancária ou financeira obedecerá às disposições a seguir:

- Não poderá o consignatário efetuar cobrança de qualquer tarifa, taxa de abertura ou seguro de crédito - TAC, à vista, a prazo ou financiada no próprio empréstimo, quando da sua concessão;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTIL • CNPJ 01.612.470/0001-79**

- Não será admitida outra garantia além da consignação em folha, nem será permitida a cobrança de taxas, comissões, ônus ou qualquer outra contribuição;
- As prestações mensais relativas a empréstimo em dinheiro consignado deverão ser sucessivas e iguais desde a primeira até a última parcela, não podendo existir qualquer resíduo, balão ou saldo ao final do pagamento, inclusive para as consignações já contratadas.

**Art. 18º** - O valor de crédito objeto de contrato de empréstimo obrigatoriamente deverá ser creditado em conta corrente de titularidade do consignante.

**Art. 19º** - É facultado ao consignante, a qualquer momento, antecipar, no todo ou em parte, o pagamento de seu débito.

**Art. 20º** - A liquidação ou antecipação de empréstimo em dinheiro obedecerá às disposições a seguir:

- O saldo devedor deverá ser apresentado ao consignante em no máximo 3 (três) dias úteis após solicitação de liquidação;
- Não é permitida ao consignatário a cobrança de qualquer tarifa, taxa ou encargos adicionais quando da liquidação total ou parcial antecipada;
- Para a liquidação total ou parcial antecipada deverão ser cobrados somente os encargos "pro-rata-temporis".

**Art. 21º** - É permitido o refinanciamento de consignação de empréstimo em dinheiro, devendo ser observados os seguintes critérios:

- I. Prazo máximo do refinanciamento em 144 (cento e quarenta e quatro) meses;
- II. Quantidade mínima de uma parcela quitada do empréstimo.

**Parágrafo Único** - O refinanciamento de que trata o *caput* deste artigo deverá respeitar todas as regras para consignação estabelecidas neste decreto.

**Art. 22º** - Será permitida a compra de dívida por instituição bancária ou financeira que não seja consignatária da mesma.

**Art. 23º** - O cancelamento da consignação facultativa poderá ocorrer:

- I. Independentemente de comunicação, quando houver liquidação do débito;
- II. A pedido do consignante, mediante requerimento junto ao setor de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, quando não houver impedimento;
- III. A pedido do consignante, mediante requerimento junto ao consignatário;
- IV. A pedido do consignatário;
- V. Por força de lei;
- VI. Por ordem judicial;
- VII. Nos demais casos previstos neste decreto.

**Parágrafo Único** - O pedido de cancelamento de consignação facultativa será atendido conforme cronograma de processamento de folha de pagamento.

**Art. 24º** - O consignatário que agir em prejuízo do consignante ou do Município, transgredir normas estabelecidas, transferir, ceder, vender ou sublocar o código a terceiros, observado o contraditório e a ampla defesa, estará, a critério da Administração, sujeito às seguintes penalidades:

- I. Perda da faculdade de consignar pelo prazo de 01 (um) a 12 (doze) meses;
- II. Cancelamento definitivo do código de consignação.

**Art. 25º** - O consignatário que tiver o código de desconto cancelado, ou sua massa de consignantes migrada para outro consignatário, ficará impedido de receber nova concessão.

**Art. 26º** - A consignação ficará condicionada à declaração da margem de consignação por parte da Secretaria Municipal de Administração.

**Art. 27º** - A consignação de empréstimo em dinheiro ocorrerá exclusivamente através das Instituições financeiras que firmarem convênio com o Município, nos termos deste decreto.

**Parágrafo Único** - Será obrigatória a utilização deste sistema por parte dos consignatários, estando condicionada à regulamentação em ato administrativo da Secretaria Municipal de Administração.



**Art. 28º** - É vedado ao consignatário condicionar o fornecimento de um produto ou serviço a qualquer tipo de obrigatoriedade de contratação de outro produto ou serviço.

**Art. 29º** - É vedada a abordagem ao servidor em seu local de trabalho para ofertar qualquer serviço, produto ou informação vinculado à consignação em folha de pagamento.

**Art. 30º** - Com a morte do consignante ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da Consignação em Folha, por força do Artigo 16 da Lei Federal nº 1.046/50;

**Art. 31º** - A instituição financeira deverá firmar os empréstimos por meio de contrato de adesão, com cláusulas que estabeleçam iguais condições para todos os consignatários, o qual deverá estar registrado no cartório de registro de títulos, no Município de Alcantil;

**Art. 32º** - A fiscalização no contido deste decreto caberá à Secretaria Municipal de Administração do Município de Alcantil.

**Art. 33º** - Este decreto entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Registra-se;  
Publica-se;  
Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Alcantil – PB, 28 de outubro de 2025.

*Cícero José F. do Carmo*  
CÍCERO JOSÉ FERNANDES DO CARMO  
Prefeito Constitucional de Alcantil – PB

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTIL • CNPJ 01.612.470/0001-79

Avenida São José, s/n, Centro - Alcantil - PB | CEP 58460-000  
Tel. Prefeitura: (83) 3348.1092